

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2011

Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias a que se refere o art. 173, § 1º da Constituição Federal.

Autor: Deputado RODRIGO GARCIA

Relator: Deputado RONALDO LESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 622, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Garcia, institui o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção de bens ou de prestação de serviços.

A proposição remete à lei específica de criação de cada entidade especificar sua função social, a forma de constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, a duração do mandato de seus administradores e hipóteses de destituição antecipada e, finalmente, a forma de avaliação individual e coletiva do desempenho dos administradores.

Impõe-se às estatais o cumprimento de funções sociais, determinando a reserva de pelo menos um décimo do lucro auferido em cada exercício fiscal para investimento, no exercício seguinte, na ampliação do acesso dos consumidores aos seus produtos e serviços; em atividades artísticas, esportivas, culturais e comunitárias; na preservação dos acervos, nacionais e regionais, histórico, ecológico e cultural; em campanhas educativas que promovam valores socialmente relevantes, tais como a educação, o

civismo e a saúde; e, finalmente, na promoção da inclusão social de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Faculta-se a qualquer cidadão o acesso aos dados e informações referentes à atuação da estatal, ressalvados os sigilosos.

Nos termos do Projeto de Lei – PL nº 622, de 2011, os administradores das estatais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre cidadãos brasileiros com mais de vinte e um anos de idade, idoneidade moral, reputação ilibada e notório conhecimento, para exercer mandatos de até dois anos, admitida recondução única. No ato de investidura e a cada exercício fiscal, esses administradores firmarão contrato fixando metas de desempenho para a entidade.

A verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos das estatais será feita por seu Conselho Fiscal e demais órgãos de controle interno; pelo Ministério ou Secretaria em cuja área de competência se enquadrar sua principal atividade; pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal ou Conselho de Contas; e pela sociedade.

De acordo com o PL nº 622/2011 os empregados das estatais serão contratados mediante concurso público e regidos pela legislação trabalhista; a remuneração dos administradores e dos empregados somente se sujeitará ao teto constitucional se a estatal receber recursos do erário para pagamento de despesas de pessoal ou custeio; a terceirização de atividades finalísticas da empresa dependerá de prévia justificção; e a estatal responderá perante terceiros pelos danos causados por seus agentes e, havendo culpa desses, contra eles exercerá o direito de regresso.

Propõe, ainda, que as contratações de obras, serviços, compras e alienações serão feitas por meio de licitação, a qual, no que concerne às atividades finalísticas, se dará mediante procedimento simplificado previsto em regulamento próprio, aprovado pelo órgão supervisor e publicado.

As estatais que prestarem serviços públicos terão suas atividades reguladas, predominantemente, por normas de direito público, inclusive no que concerne a seus bens, que serão insuscetíveis de penhora, arresto ou sequestro; aos benefícios fiscais previstos em lei e às prerrogativas processuais asseguradas à Fazenda Pública; à imunidade tributária recíproca; e à integral observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como lei geral de licitações.

Propõe-se, também, que as entidades constituídas antes da publicação da lei tenham um prazo de doze meses para se adequarem às novas disposições.

Para justificar o PL nº 622/2011, o nobre autor da proposição argumenta que a legislação prevista no § 1º do art. 173 da Constituição Federal não foi editada até o momento, e que a proposição promoveria a competitividade das estatais perante a iniciativa privada.

Por fim, menciona que a proposta agrega aspectos constantes de proposições legislativas de autoria do Ex-Deputado Gustavo Fruet e do Senador Álvaro Dias ao entendimento que o próprio autor tem sobre o assunto.

Em 5 de novembro de 2011, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apresentado Parecer do Relator nº 1, Deputado André Figueiredo, pela aprovação Projeto de Lei nº 622, de 2011, com uma Emenda.

Nos termos dessa Emenda, a relação de emprego não retira do advogado de empresa pública federal a isenção técnica, nem reduz a independência profissional inerente à advocacia pública. Estabelece, ainda, a vedação de dispensa imotivada do advogado dessa empresa, a partir de sua contratação.

Em 25 de abril de 2012, também no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apresentado o Parecer do Relator nº 2, de autoria do Deputado André Figueiredo. Esse Parecer foi pela aprovação, com duas Emendas.

A Emenda nº 1 apenas corrige erro de redação; a Emenda nº 2 propõe que a remuneração dos agentes de empresas estatais não seja sujeita ao limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, salvo no caso de empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral ou de capital.

No ano de 2015, foram apensados ao Projeto de Lei nº 622, de 2011, o Projeto de Lei nº 817, de 2015, de autoria do Deputado Pedro Uczai; e o Projeto de Lei nº 2.261, de 2015, de autoria do Deputado Beto Mansur.

Ao Projeto de Lei nº 817, de 2015, foram apensados o Projeto de Lei nº 848, de 2015, de autoria do Deputado Beto Mansur; e o Projeto de Lei nº 1.193, de 2015, de autoria do Deputado Jaime Martins.

As proposições apensadas também têm o objetivo de regulamentar o art. 173, § 1º, da Constituição Federal para estabelecer o estatuto jurídico das empresas estatais que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Elas são compostas de títulos que tratam de disposições preliminares; da função social e dos mecanismos de controle dessas empresas; das regras de licitações e contratações; da organização dos conselhos de administração e fiscal e da responsabilização dos administradores; e de disposições gerais, transitórias e finais.

Com relação às disposições preliminares, eles deixam claro o objetivo de estabelecer o estatuto jurídico apenas das empresas estatais criadas para exploração de atividade econômica de produção ou de comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Não se submeterão ao estatuto as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral; ou que exerçam a totalidade de suas atividades detendo o monopólio do mercado em que atuem. Ao contrário das demais, o Projeto de Lei nº 2.261, de 2015, submete as empresas estatais monopolistas ao estatuto jurídico proposto.

Com relação à função social e aos mecanismos de controle, à exceção do PL nº 2.261/2015, as proposições apensadas dispõem que eles serão cumpridos com o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: maximização de empregos formais diretos e indiretos, assegurado o incentivo à admissão de pessoas integrantes de grupos sociais hipossuficientes, discriminados ou minoritários; a adoção de práticas e critérios operacionais compatíveis com as necessidades de desenvolvimento econômico e social e o desenvolvimento regional; o respeito ao meio ambiente; oferta de produtos e de serviços de comprovada qualidade; e a predominância do interesse coletivo em detrimento da lucratividade.

Os documentos e informações mantidos por empresas estatais ou a elas relacionadas serão obrigatoriamente disponibilizados aos interessados, ressalvada a hipótese em que a respectiva divulgação ponha em risco a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos alcançados ou o sucesso do objetivo empresarial devidamente especificado.

A preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem não poderá ser invocada em prol do acobertamento de atos ilícitos ou que caracterizem gestão temerária, promovendo-se a responsabilização solidária dos que recusarem o acesso a documentos que comprovem condutas dessa espécie.

As proposições apensadas, à exceção do PL nº 2.261/2015, tornam obrigatório o estabelecimento de unidades de ouvidoria em empresas estatais. Aos autores de reclamações encaminhadas às ouvidorias serão assegurados o fornecimento de meios suficientes para acompanhar as providências adotadas em relação ao seu conteúdo.

Os órgãos de controle externo e interno promoverão a fiscalização permanente das empresas estatais, quanto à legitimidade, economicidade e eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

As empresas estatais serão obrigadas a se vincular a órgão específico da Administração Direta, ao qual cumprirá assegurar: concretização do objeto social; atuação de forma harmônica em relação às políticas públicas adotadas para cada setor; autonomia administrativa; adoção de critérios técnicos na escolha dos administradores; emissão periódica de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações relativos às empresas supervisionadas; estabelecimento de limites para celebrações de convenções e acordos coletivos; participação de representantes do Poder Executivo em conselhos de administração, assembleias gerais e órgãos colegiados voltados à administração e à fiscalização interna, ou designação de seus integrantes; efetivação de auditorias e avaliação periódica de rendimento e de produtividade; nomeação de interventores ante a constatação de abusos ou desvios de conduta devidamente especificados; fixação de critérios e limites para realização de gastos com propaganda, publicidade, divulgação e relações públicas.

Deverão ser prestadas contas ao órgão supervisor e mediante a publicação periódica de demonstrações contábeis, na forma da legislação especial. As demonstrações contábeis deverão evidenciar os resultados positivos ou negativos obtidos pela empresa estatal, identificando as respectivas causas e especificando medidas saneadoras, quando for o caso.

Os Projetos de Lei apensados ao PL nº 622, de 2011, dedicam a maior parte de seus artigos às licitações e às contratações pelas empresas estatais. Eles determinam que, ressalvadas determinadas hipóteses, serão precedidos de licitação todos os contratos destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, ou à aquisição de insumos para as empresas estatais, assim como à alienação de bens integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse acervo, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens.

A contratação direta poderá ocorrer nos seguintes casos:

- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa estatal, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- quando, ao final de uma licitação, mesmo após negociação com os licitantes, as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os que se revelarem razoáveis para o alcance dos objetivos operacionais da empresa;
- para a compra ou locação, por preço compatível com o valor de mercado, de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da empresa estatal, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;
- na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nesses termos, admite-se nova rodada de negociação, na mesma ordem classificatória, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação;

- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou de gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;
- na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- na contratação de suas subsidiárias ou controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa estatal;
- nas contratações visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, em cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

- em situações de emergência, observada a responsabilização de quem houver dado causa à situação emergencial;
- na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social;
- na venda de ações, títulos de crédito e bens que produzam ou comercializem.

Também será permitida a contratação direta quando houver produtor único, fornecedor exclusivo ou prestador de serviço cuja qualificação seja expressiva e comprovadamente superior a de todos os possíveis concorrentes. Nesse caso, assim como nos de dispensa, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, responderá solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Nos termos das proposições apensadas ao PL nº 622/2011, o objetivo das licitações das empresas estatais é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As licitações e contratos deverão observar as diretrizes da padronização, da busca da maior vantagem competitiva para a empresa estatal e do parcelamento do objeto. A padronização deverá englobar a contratação, os instrumentos convocatórios e as minutas de contratos. A busca da maior vantagem competitiva considerará custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos e ao índice de depreciação econômica. O parcelamento visa à ampliação da competitividade da licitação, sem perda de economia de escala.

O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório.

Durante o processo licitatório, até a adjudicação do objeto, o valor do contrato a ser celebrado será mantido em sigilo, ressalvada a hipótese de adoção do critério de julgamento por maior desconto. Os órgãos de controle externo e interno terão acesso às informações a qualquer momento, franqueando-se o acesso aos demais interessados após a adjudicação do objeto.

As proposições garantem a aplicação das disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI.

As empresas estatais são autorizadas a restringir a participação em suas licitações a fornecedores submetidos a processo de pré-qualificação, de caráter público, permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, com validade máxima de um ano.

Às empresas estatais, será franqueado manter cadastro de fornecedores inidôneos, que poderão ter suas propostas ou lances recusados. Serão considerados inidôneos fornecedores que tenham infringido, sem justificativa suficiente, disposição de contrato celebrado com a estatal, ou cometido atos ilícitos tendentes a fraudar procedimentos licitatórios e contratos. Os cadastros de fornecedores inidôneos poderão ser compartilhados entre as empresas estatais, bem como será permitida a inserção, nos cadastros, dos fornecedores cuja inidoneidade tenha sido declarada por força de sanção administrativa aplicada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por entidades a eles vinculadas. Demonstrada a superação dos motivos originadores da restrição os fornecedores serão excluídos do cadastro de inidôneos.

As empresas estatais não deverão celebrar contrato ou admitir em licitações empresas administradas direta ou indiretamente por empregados e dirigentes de estatais, ou que tenham neles sócios majoritários ou controladores. Os empregados ou dirigentes, como pessoas físicas, também não poderão celebrar contratos ou participar de licitações com as empresas estatais, assim como seus parentes, até o terceiro grau civil. Essa vedação alcança também parentes de autoridade do ente público a que a empresa estatal esteja vinculada.

Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos deverão ser divulgados em portal específico mantido pela empresa estatal junto à rede mundial de computadores. A divulgação do instrumento

convocatório obedecerá a um prazo mínimo, antes da data fixada para apresentação de propostas ou lances, nos certames para aquisição de bens, de cinco dias úteis quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto, ou de dez dias úteis, nas demais hipóteses. Nas licitações para a contratação de obras e serviços o prazo mínimo deverá ser de quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto, e de trinta dias úteis, nas demais hipóteses.

As formas de contratação previstas para obras e serviços de engenharia são empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, contratação integrada, contratação semi-integrada, projeto básico, projeto executivo e tarefa.

Para a empreitada integral, o contrato deverá prever a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias à execução do objeto, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega em condições de utilização imediata. Na empreitada por preço global: a contratação se dará por preço certo e total, e na empreitada por preço unitário, por preço certo de unidades determinadas.

A contratação integrada, reservada para obras e serviços de engenharia, envolverá a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

A contratação semi-integrada diferirá da integrada apenas por exigir projeto básico antes da licitação para obras e serviços de engenharia. As empresas estatais adotarão, preferencialmente, a contratação semi-integrada, elaborando, por conta própria, o projeto básico ou promovendo licitação para selecionar a empresa responsável por sua elaboração.

O instrumento convocatório da licitação de obras ou serviços de engenharia deverá conter o projeto básico, no caso da contratação semi-integrada, ou, no caso da contratação integrada, anteprojeto de engenharia contemplando os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço. O critério de julgamento, nesses casos, deverá ser técnica e preço e o valor estimado da contratação será calculado com base em serviços e obras similares ou na avaliação prévia do custo global da obra.

Nas contratações integradas ou semi-integradas será vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior ou ainda, por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, desde que não decorram de erros ou omissões por parte do contratado. Em qualquer dessas hipóteses, a celebração de aditivo será condicionada à existência de acordo prévio entre as partes.

O projeto básico é definido como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Será firmada, ainda, uma série de elementos técnicos que deverão ser previstos no projeto básico.

O projeto executivo, por sua vez, será caracterizado como conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

A tarefa corresponderá à contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

As proposições autorizam, nas licitações para aquisições de bens, a indicação de marca ou modelo, quando necessário para padronizar o objeto, ou quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir a única capaz de atender o objeto do contrato. Admitir-se-á, ainda, a indicação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, acrescentando-se a expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

As empresas estatais poderão, quando necessário, exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, e também solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada. Admitir-se-á, ademais, a solicitação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, para assegurar a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

As empresas estatais deverão publicar na internet, pelo menos a cada seis meses, uma relação das aquisições de bens efetivadas, indicando o bem comprado, seu preço unitário e a quantidade adquirida, bem como o nome do fornecedor e o valor total de cada aquisição.

A alienação de bens por empresas estatais será precedida de avaliação formal e de licitação, ressalvadas a transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, a doação de bens móveis para fins e usos de interesse social e a venda de ações, títulos de crédito e bens que produzam ou comercializem. O PL nº 2.261/2015 restringe a licitação à alienação de bens do ativo permanente.

As etapas do processo licitatório das empresas estatais, e a sequência de sua aplicação, são: preparação; divulgação; apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado; julgamento; verificação de efetividade dos lances ou propostas; negociação; habilitação; interposição de recursos; adjudicação do objeto; homologação do resultado ou revogação do procedimento. Será admitida a inversão de fases, desde que prevista no instrumento convocatório, em que a habilitação precederá a apresentação de lances ou propostas, o julgamento e a verificação de efetividade dos lances ou propostas. As fases da licitação serão efetivadas preferencialmente por meio eletrônico.

Estão previstos dois modos de disputa: aberto e fechado. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas. Quando houver parcelamento do objeto da licitação, nos termos poderá ser adotada combinação dos modos de disputa aberto e fechado.

No modo de disputa aberto, pode ser admitida a apresentação de lances intermediários, iguais ou menos vantajosos que o melhor lance apresentado. Será permitido também o reinício da disputa, posterior à definição do melhor lance e para definição das demais colocações, quando existir uma diferença de pelo menos dez por cento entre o melhor lance e o subsequente.

Os critérios de julgamento admissíveis são: menor preço; maior desconto; melhor combinação de técnica e preço; melhor técnica; melhor conteúdo artístico; maior oferta de preço; maior retorno econômico; melhor

destinação de bens alienados. O critério de julgamento deverá ser previsto expressamente no instrumento convocatório, admitindo-se a combinação de mais de um critério, quando se promover o parcelamento do objeto.

Vantagens não previstas no instrumento convocatório não poderão ser consideradas para efeito de julgamento. As licitações que adotarem os critérios de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico, ou maior retorno econômico deverão prever, em seus instrumentos convocatórios, o emprego de parâmetros específicos, destinados a limitar ao máximo a subjetividade do julgamento.

O critério de maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos. Para obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado obrigatoriamente inserido no instrumento convocatório.

Nas licitações em que o critério adotado for o de melhor combinação de técnica e preço, a avaliação da proposta de preço deverá representar no mínimo 50% da pontuação total atribuída ao licitante. Nas licitações julgadas pelo critério de maior retorno econômico, os lances ou propostas expressarão economia à empresa estatal, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

É detalhada a fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, em que se promoverá a desclassificação dos lances ou propostas que: contenham vícios insanáveis; descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; apresentem preços manifestamente inexequíveis; encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação; não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa estatal; apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

A exequibilidade das propostas poderá ser objeto de aferição em diligências a serem realizadas pela estatal. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço em obras e serviços de engenharia somente serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes.

Depois da fase de confirmação da efetividade do lance ou proposta que ocupou a primeira colocação na fase do julgamento, a estatal poderá negociar condições mais vantajosas. Quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida. Se, mesmo assim, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação será revogada.

São estabelecidos os parâmetros pelos quais será apreciada a habilitação: exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; qualificação técnica, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; capacidade econômica e financeira; e recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações onde se utilize o critério de julgamento pela maior oferta de preço.

Os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados se o critério de julgamento for maior oferta de preço. Nessa hipótese, se o licitante não efetuar o restante do pagamento devido no prazo estipulado, o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento reverterá a favor da empresa estatal.

São estabelecidos, ainda, que os recursos poderão ser apresentados em uma fase única, no prazo de cinco dias úteis após a habilitação, contemplando, além dessa fase, as de julgamento e de verificação de efetividade dos lances ou propostas. Caso se adote a inversão de fase, serão duas etapas recursais, uma após a habilitação e a outra após a verificação de efetividade dos lances ou propostas.

A homologação do resultado acarretará a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor. O art. 40, que estatais não poderão celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

A autoridade competente para homologar a licitação poderá revoga-la por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gerará obrigação de indenizar, e a nulidade da licitação induzirá à do contrato.

Após a apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente serão efetivadas depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

As proposições apensadas estabelecem as cláusulas necessárias para os contratos: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; os casos de rescisão e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.

Os contratos conterão cláusula declarando como competente para dirimir qualquer questão contratual o foro da sede da empresa estatal, inclusive quando celebrado com pessoas domiciliadas em território estrangeiro. Os contratos de obras ou serviços de engenharia licitados pelo modo de disputa aberto deverão prever que o contratado se obrigará a reelaborar e apresentar à empresa estatal, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

As empresas estatais ficam autorizadas a exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, que poderão ser apresentadas, a critério do licitante, nas modalidades caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. O limite máximo para a garantia é de cinco por cento do valor do contrato, podendo ser elevado para até dez por cento para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, sendo atualizada monetariamente na hipótese de ter sido prestada como caução em dinheiro.

A duração dos contratos das estatais fica limitada a cinco anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período. Os contratos somente poderão ser alterados mediante acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

A adoção da forma escrita para os contratos poder ser dispensada para pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa estatal, sem prejuízo do registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Qualquer interessado poderá ter conhecimento dos termos do contrato e obter cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitindo-se a exigência de ressarcimento dos custos.

A estatal convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena do decaimento do direito à contratação, admitindo-se uma prorrogação do prazo, por igual período. Se o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos, a estatal poderá optar por uma de duas alternativas: revogar a licitação ou convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o contrato em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o instrumento convocatório.

O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. O contratado responderá, ainda, por

danos causados diretamente a terceiros ou à empresa estatal, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Também será responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência do contratado, com referência a tais encargos não transferirá à empresa estatal a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. A estatal responderá solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O contratado poderá promover a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa estatal, desde que a empresa subcontratada atenda, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor. Essa autorização não se estende à subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação, ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo. O dispositivo estabelece, também, que as empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

No julgamento pelo maior retorno econômico, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado. Nessa mesma hipótese, se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a penalidade prevista no contrato.

Os Projetos de Lei apensados também dispõem sobre os conselhos de administração e fiscal e a responsabilização dos administradores.

O conselho de administração constituirá órgão obrigatório das empresas estatais, a ele se reportarão seus dirigentes e sua composição será definida pelo respectivo estatuto, compreendendo pelo menos cinco membros, sendo obrigatória a participação de acionistas minoritários, quando

for o caso, e de representante dos empregados, eleitos entre estes por meio de sufrágio universal e secreto realizado em turno único, acompanhado pelo respectivo sindicato.

Nos termos das proposições, o estatuto das empresas estatais disciplinará, obrigatoriamente: o modo de escolha e substituição dos conselheiros; o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição; e as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará ordinariamente por maioria de votos, dependendo o estabelecimento de quórum qualificado de especificação expressa das respectivas matérias.

A nomeação dos dirigentes de empresas estatais ocorrerá para mandatos cujo prazo de duração será definido em seus estatutos, não podendo exceder a quatro anos, permitida uma única recondução.

O órgão específico da Administração Direta a que se vincular a empresa estatal deverá promover e reduzir a termo, com periodicidade mínima semestral e máxima anual, a avaliação do desempenho dos dirigentes de empresas estatais.

É obrigatória a constituição de conselho fiscal nas empresas estatais, integrados por, no mínimo, nove membros, assegurada a participação: de acionistas minoritários, quando for o caso; de representantes dos empregados; e de pelo menos dois membros representativos da sociedade civil, definidos nos termos do estatuto da empresa estatal. Os membros dos conselhos fiscais serão nomeados para mandatos cujo prazo de duração será definido no estatuto da empresa estatal, não podendo exceder a quatro anos, permitida uma única recondução.

Os dirigentes de empresas estatais e os integrantes de seus conselhos de administração e fiscal responderão por danos causados por atos praticados com abuso de poder, inclusive em decorrência de omissão.

As modalidades de exercício abusivo de poder, entre outras, são: orientar a empresa estatal para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou dos interesses da população; promover

alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da empresa estatal e causem prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa estatal, aos investidores em valores mobiliários por ela emitidos ou à população; adotar comportamento condescendente com dirigentes ou membros de conselho de administração ou fiscal inaptos, moral ou tecnicamente; induzir, ou tentar induzir, dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal a praticar ato ilegal; e aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de dirigentes, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

Com relação às disposições gerais, transitórias e finais, as proposições estabelecem que os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passarão a ser propriedade da empresa estatal que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

As empresas estatais deverão expedir e manter atualizadas normas internas compatíveis com o disposto no projeto relativas à realização de licitações e à celebração de contratos, especialmente quanto a: glossário de expressões técnicas; cadastro de fornecedores; minutas-padrão de editais e contratos; procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade; tramitação de recursos; formalização de contratos; gestão e fiscalização de contratos; aplicação de penalidades; e recebimento do objeto do contrato.

Nos termos das proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 622, de 2011, as licitações e contratos serão também regidas pelas normas de direito penal previstas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados antes da entrada em vigor da lei proposta permanecerão regidos pela legislação anterior.

As proposições revogam os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que deram origem ao Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, e ao Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras.

Por fim, estabelecem que a lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O PL nº 2.261/2015 apresenta algumas diferenças em relação aos demais projetos apensados. Nos termos dessa proposição, as empresas estatais disporão sobre controles internos, em especial acerca de auditoria estatutária, auditoria interna e conformidade.

Essas empresas deverão elaborar política de administração de riscos; código de conduta ou de ética; e política de transação com partes relacionadas, contendo procedimento formal para tratamento das transações, que deve envolver exame por órgão independente.

As empresas estatais deverão:

- criar comitê de nomeação ou indicação e avaliação, sob liderança de membro independente do conselho de administração, com atribuição de auxiliar o acionista controlador e o conselho de administração na indicação dos diretores;
- criar comitê para elaborar política de indicação, contendo critérios mínimos a serem contemplados na seleção de diretores, referentes às qualidades desejáveis para o órgão como um todo e para os membros da administração e do conselho fiscal individualmente;
- criar comitê de riscos, com atribuição de assessorar a diretoria sobre avaliação e prevenção de riscos decorrentes da atividade desenvolvida pela empresa, sobretudo os de natureza operacional, financeira, de liquidez e de mercado;
- criar comitê de remuneração, com atribuição de assessorar a diretoria sobre a política de remuneração de pessoal.

Os diretores eleitos deverão participar de treinamentos específicos sobre divulgação de informações e sobre a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como de treinamentos de integração sobre temas essenciais da companhia no momento da posse.

É vedada a indicação para o conselho de administração das sociedades de econômica mista e empresas públicas, de dirigentes de

órgão regulador, de Ministro de Estado e de titular de cargo em comissão de direção e assessoramento superior na administração pública.

Os acionistas controladores da sociedade de economia mista e das empresas públicas deverão:

- adaptar o estatuto social para que sejam refletidas as medidas de boa prática de governança corporativa;
- fazer constar de seus respectivos Códigos de Conduta, aplicáveis à alta administração, a vedação da divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa, de informações que possam causar impacto na cotação de seus títulos, em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;
- preservar a independência do conselho de administração na eleição da diretoria;
- observar a política de indicação na escolha dos diretores e membros do conselho fiscal.

As sociedades de economia mista deverão:

- manter pelo menos vinte e cinco por cento de suas ações em circulação no mercado;
- elaborar suas demonstrações financeiras anuais de acordo com padrão nacional e, se for o caso, internacional;
- no caso de alienação do controle, assegurar aos acionistas minoritários da companhia o preço igual ao valor pago por ação integrante do bloco de controle;
- estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários, serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos previstos no estatuto;
- vedar a acumulação pela mesma pessoa dos cargos de diretor-presidente e presidente do conselho de administração;
- divulgar toda e qualquer forma de remuneração individual dos administradores; e

- adotar outras medidas de boa prática de governança corporativa.

O PL nº 2.261/2015 permite que a administração da sociedade de economia mista por pessoa jurídica, na forma regulada no estatuto social.

As empresas estatais não poderão estabelecer regras internas que imponham dificuldades para que seus funcionários denunciem, aos órgãos competentes, infrações à lei cometidas pela sociedade, assim como não poderão agir em represália aos funcionários que fizerem tais denúncias.

Com relação à empresa pública, ela não poderá lançar debêntures, ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações, nem emitir partes beneficiárias¹.

As empresas estatais terão conselho de administração, no qual é assegurado à minoria, se houver, o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhe couber pelo processo de voto múltiplo previsto para as sociedades anônimas.

A lei que autorizar a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas quando da elaboração do estatuto da companhia, que estabelecerá a constituição e o funcionamento do conselho de administração, observado o número mínimo de cinco e máximo de onze membros.

A avaliação, individual e coletiva, do desempenho dos diretores, que será realizada pelo conselho de administração até seis meses após o término do exercício social, e envolverá, no mínimo:

- a exposição dos atos de gestão praticados, quanto à sua licitude e eficácia da ação administrativa;
- a contribuição para o resultado do exercício;
- a contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa estatal no mercado em que atua;

O estatuto também disporá sobre a constituição e o funcionamento do conselho fiscal, que exercerá suas atribuições de modo

¹ Títulos negociáveis sem valor nominal e estranhos ao capital social, que podem ser criados a qualquer tempo pelas sociedades por ações de capital fechado.

permanente. O mandato dos conselheiros representantes do controlador, que não será superior a dois anos, permitida a reeleição, observado o disposto no art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Pelo menos um cargo do conselho de administração será ocupado por técnico renomado no ramo de atividade constitutivo do objeto social e pelo menos dois cargos do conselho de administração serão ocupados por técnicos representativos da sociedade civil.

Os administradores de empresa pública e de sociedade de economia mista serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento no ramo de atividade que constitui o objeto social.

A nomeação de conselheiros de administração representantes da União em empresa pública ou em sociedade de economia mista fica condicionada à aprovação pelo Senado Federal sempre que a participação direta da União no capital social da companhia superar valor definido pelo Congresso Nacional.

Além dos requisitos estabelecidos na lei específica que autorizar a constituição da empresa, os indicados para cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral ou diretor-presidente, deverão ter:

- no mínimo, dez anos de experiência profissional no setor de atuação da empresa ou em área conexa àquela para a qual for indicado em função de direção superior, exercidos no setor público ou privado; e
- ter formação compatível com o cargo para o qual for indicado.

Os administradores de empresa estatal devem observar o interesse público que motivou sua constituição, as normas de responsabilidade próprias dos administradores de sociedades anônimas e as disposições da legislação específica de seu ramo de atividade.

O estatuto poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

O controlador da empresa estatal responderá pelos atos praticados com abuso de poder de controle. Para fins de caracterização desses atos, aplicam-se as normas que regem o abuso de poder de controle na sociedade anônima.

A ação para haver a reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos da lei, pelo terceiro prejudicado, pelos demais sócios ou por qualquer cidadão, independentemente de existir decisão da assembleia-geral de acionistas que autorize a responsabilização do administrador.

Essa ação poderá ser proposta ainda que as contas do administrador tenham sido aprovadas pela assembleia-geral de acionistas e mesmo que tal assembleia não tenha sido anulada, desde que observado o prazo prescricional de seis anos, a contar da data em que o ato irregular de gestão tenha sido praticado.

As empresas estatais deverão adotar as práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

Elas poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, vinculadas a esforço de fortalecimento de sua marca, observando, no que couber, as normas de licitação e contratação.

Com relação às licitações e contratos, de acordo com a gravidade do ato praticado, as empresas estatais poderão aplicar as seguintes sanções:

- advertência;
- suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a empresa estatal, por prazo não superior a dois anos;
- multa administrativa;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de dois anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que os prejuízos causados à empresa estatal sancionadora tenham sido reparados.

As empresas estatais deverão manter cadastro de empresas sancionadas.

Essas empresas deverão expedir e manter atualizado seu regulamento interno de licitações e contratos, especialmente quanto a glossário

de expressões técnicas, cadastro de fornecedores, minutas-padrão de editais e contratos, procedimentos de licitação e contratação direta, tramitação de recursos, formalização de contratos, gestão e fiscalização de contratos, aplicação de penalidades e recebimento do objeto do contrato.

O Projeto de Lei nº 2.261, de 2015, estabelece que devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas estatais responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas competente ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, cópia de instrumento convocatório de licitação já divulgado, obrigando-se os interessados à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

As empresas estatais deverão disponibilizar, para conhecimento público e por meio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até três meses na divulgação das informações.

A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial, receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Essa disponibilização não será oponível à fiscalização de Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor da respectiva Corte que der causa à eventual divulgação da informação confidencial.

O Projeto de Lei nº 622, de 2011, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, tramita em regime de prioridade.

No dia 19 de outubro de 2015, fui designado Relator da matéria.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que nenhuma emenda fosse apresentada a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, de fato, meritória a intenção do Projeto de Lei nº 622, de 2011, de instituir o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Mais de dezesseis anos após a sua inclusão no texto constitucional, o estatuto jurídico específico para disciplinar as atividades de empresas estatais que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, inclusive no que diz respeito a licitações e contratos celebrados por essas entidades, permanece sem regulamentação.

Com a ausência dessa regulamentação, empresas estatais vêm sendo submetidas a um conjunto inadequado de normas e procedimentos. No caso da Petrobras, por exemplo, o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado, conforme disposto no Decreto nº 2.745/1998, não constitui solução adequada para o problema.

Esse Regulamento restringe o número de licitantes aptos à disputa, com violação ao princípio da impessoalidade. Também não se deveriam realizar licitações sob a forma de convite para levar a termo contratos bilionários celebrados pela estatal.

A Operação Lava Jato está a comprovar a mais absoluta inadequação dos processos de contratação da Petrobras. Este Relator concorda, em grande medida, com a proposição legislativa apresentada no Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar irregularidades envolvendo essa empresa, aprovado em dezembro de 2014.

Não constitui privilégio das empresas estatais a constatação de importantes disfunções administrativas relacionadas às normas gerais sobre licitações e contratos inseridas na Lei nº 8.666/1993. De fato, esse diploma legal apresenta frequentes problemas na aplicação de seus comandos sobre situações concretas.

Sobre o tema, vale mencionar novamente o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA sobre a reforma da Lei nº 8.666/1993, que aponta, dentre outras, as seguintes falhas na legislação em vigor:

- excesso de formalismo, no lugar de foco nos resultados;
- profusão de recursos;
- inconveniência da adoção do conceito de modalidades de licitação;
- necessidade de incorporar o instituto da contratação integrada;
- indevida limitação dos critérios de adjudicação, que privilegia o menor preço e dificulta a obtenção de nível de qualidade adequado do bem ou serviço fornecido;
- inexistência de previsão de divulgação de informações aos licitantes apenas após o certame, a fim de evitar conluio; e
- ausência de mecanismos de remuneração variável, baseada no desempenho.

No que diz respeito ao fornecimento de bens e serviços ao aparato estatal, mais especificamente “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, buscou-se uma resposta satisfatória a algumas das falhas mencionadas com a edição da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resultante da Medida Provisória nº 2.182-18, de 2001, reedição, por sua vez, de outras 17 com o mesmo intuito.

Instituiu-se, nesse diploma, um conjunto de procedimentos distinto do inserido na Lei nº 8.666/1993, ao qual se atribuiu a denominação de “pregão eletrônico”. A lógica que norteou a Lei nº 10.520/2002 baseou-se nos seguintes pressupostos:

- inclusão de orçamento dos bens e serviços a serem licitados exclusivamente nos autos internos do procedimento, fórmula que contrasta com a adotada na Lei nº 8.666/1993, em que se obriga o ente licitante a inserir no edital tais valores;
- condução monocrática do processo, por um personagem identificado como “pregoeiro”, auxiliado por uma equipe de apoio, em substituição às comissões permanentes ou temporárias de licitação;
- uniformização de procedimentos, que, no campo do pregão eletrônico, independem do valor atribuído ao objeto da licitação;
- inversão das fases de habilitação e julgamento no âmbito do procedimento licitatório, verificando-se a aptidão apenas do licitante vencedor ou dos candidatos imediatamente abaixo na ordem de classificação, nesse último caso quando inabilitado o primeiro colocado;
- utilização de recursos eletrônicos para apresentação de propostas, permitindo-se que o licitante que houver apresentado o menor preço e os que o superarem em até 10% formulem “novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor”, igualmente por meio eletrônico;
- concessão de maior flexibilidade na elaboração dos editais em relação às condições de habilitação, adotando-se o critério de menor preço como a única fórmula para julgamento das propostas;
- atribuição, ao pregoeiro, da prerrogativa de resolver sobre a aceitabilidade da proposta vencedora, em detrimento da fórmula matemática estabelecida pela Lei nº 8.666/1993;
- nas hipóteses em que a proposta não é aceitável ou naquelas em que o licitante melhor classificado desatende as condições de habilitação previstas no edital, concede-se ao pregoeiro a prerrogativa de negociar com o vencedor, no primeiro caso, ou com os licitantes classificados abaixo dele, no segundo, com o intuito de se atingir preço tido como aceitável;

- simplificação extremada dos mecanismos recursais em via administrativa, conferindo-se prazo de três dias após manifestação do interessado para adoção da providência, obrigatoriamente efetivada no momento em que for declarado o vencedor da licitação, sob pena de preclusão.

O sucesso do novo sistema tornou-o referência nas licitações dos objetos a que se destina. Suas características levaram ao desenvolvimento de vários estudos acadêmicos que buscaram demonstrar a existência de expressivas vantagens na adoção do referido modelo para aquisição de bens e serviços por parte de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública nos diversos níveis da federação.

O pregão eletrônico serviria de inspiração para a primeira tentativa, levada a efeito em 12 de maio de 2010, por meio da Medida Provisória – MP nº 489, de se estabelecer um sistema de licitações capaz de servir como alternativa à Lei nº 8.666/1993 também em relação à realização de obras públicas. O desafio consistia nas obras públicas de significativo porte vinculadas a eventos esportivos de alcance mundial, programados para se realizar no Brasil: a Copa do Mundo FIFA de 2014 e os jogos olímpicos e paraolímpicos previstos para 2016.

Naquela oportunidade, o sistema sofreu resistência por parte do Parlamento, cujos membros se recusaram a apreciá-lo no interstício constitucional, o que resultou na perda de eficácia da referida Medida Provisória. O Poder Executivo, contudo, não abdicou do propósito de fazer vingar o novo conjunto de regras e buscou, por meio de integrantes de sua base de apoio na Câmara dos Deputados, inseri-lo em sucessivos projetos de lei de conversão oferecidos pelos respectivos relatores a outras medidas provisórias editadas.

O esforço só renderia frutos quando da apreciação da Medida Provisória nº 527, editada em 18 de março de 2011 e convertida na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Verificou-se, portanto, entre a edição da MP nº 489 e o aproveitamento de seu conteúdo em lei posterior, o transcurso de mais de um ano, registrando-se, no período, até mesmo a alteração na Chefia do Poder Executivo.

A demora resultou em um sensível aprofundamento do texto inicialmente apresentado e permitiu a edição de uma lei mais complexa do que a que teria resultado da aprovação da MP nº 489. Para que se tenha

uma ideia da evolução verificada, a MP nº 489 dedicava ao tema apenas 11 artigos, ao passo que a Lei nº 12.462/2011 se vale de 47 dispositivos para disciplinar o novo modelo, denominado na ementa do diploma e em seu art. 1º de Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, sigla pela qual se tornaria conhecido.

Assim, o RDC não é obra do acaso nem fruto de circunstâncias fortuitas. Esse regime resultou de discussões em torno dos procedimentos a serem seguidos nas licitações públicas, não apenas como resultado do debate em torno do projeto de lei de conversão que o introduziu, mas como resultado da lenta evolução do sistema normativo a respeito do assunto.

O motivo essencial para se conceber o RDC deve-se, preponderantemente, ao fato de a Administração desejar instrumentalizar-se com maneiras mais céleres, econômicas e eficientes de contratação pública. A criação de um diploma destinado especificamente a atender obras de infraestrutura de grande vulto representa a consolidação de uma política nacional.

Contudo, deriva do seu histórico o entendimento contraposto de que a lei de contratação pública diferenciada é fruto de uma omissão político-administrativa. Mediante a inércia governamental ocorrida por considerável lapso de tempo, desde a escolha do Brasil como sede da realização dos jogos, seria inviável a execução das obras e contratações nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Essa Lei, minuciosa, caracterizada, sobretudo pelos detalhes e pela morosidade procedimental, inviabilizaria as contratações necessárias para os eventos esportivos brasileiros. Essas razões teriam inspirado o encurtamento dos prazos, a simplificação de procedimentos e o cumprimento de metas público-privadas. Seja como for, de fato, o novo diploma caracteriza-se por ser uma flexibilização profunda.

Em termos de conteúdo normativo, o RDC adota características do pregão eletrônico, em especial o recurso a mecanismos informatizados para apresentação de propostas, adicionando-lhes as seguintes inovações:

- atribuição de caráter sigiloso ao orçamento relacionado ao contrato visado pelo procedimento licitatório, exceto quando se adotar o critério de julgamento denominado “maior desconto”;
- aproveitamento do sistema de contratação integrada;
- introdução de novos critérios para julgamento de propostas, identificados como “maior desconto”, “melhor conteúdo artístico” e “maior retorno econômico”;
- flexibilização dos critérios de apuração da exequibilidade de propostas, nos moldes do procedimento adotado no âmbito do pregão eletrônico;
- instituição de sistema denominado “pré-qualificação”, sistema de seleção prévia de potenciais fornecedores.

Em razão dos aspectos anteriormente descritos e das características que o sistema aproveita do pregão eletrônico, o RDC pode servir de parâmetro para a regulamentação do que prevê o art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

Os pressupostos que nortearam a construção do RDC afiguram-se aptos a atender às empresas estatais que exploram atividade econômica. O RDC agiliza procedimentos, admite a compatibilização entre o rito adotado e o objeto a que se destina, e sua adoção pode coibir os frequentes conluios entre licitantes e conceder flexibilidade e autonomia aos administradores.

Com ajustes, o RDC pode suprimir problemas do atual regime de licitações e contratos utilizado pela Petrobras, a partir dos quais se disseminaram irregularidades na empresa. O direcionamento dos resultados de licitações promovidas pela estatal deve orientar-se em prol de quem for mais qualificado para atender as necessidades empresariais, preservar o interesse público e proteger os acionistas.

Acredita-se, nesse contexto, que dois resultados simultaneamente desejáveis poderão ser obtidos. Ao mesmo tempo em que se podam os excessos inseridos no regulamento utilizado pela Petrobras, as demais empresas vinculadas ao Poder Público terão um novo e moderno estatuto jurídico.

Ao contrário da Lei nº 8.666/1993, que determina a apresentação detalhada do orçamento para os interessados, no RDC, somente após o encerramento da licitação é que se conhecerá o preço estimado para a contratação. Na hipótese de não constar do instrumento convocatório, o orçamento adquire caráter sigiloso, ficando apenas acessível para os órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Esse sigilo longe de constituir afronta ao princípio da publicidade, pode fomentar a competição, de modo a alcançar o mínimo valor. Desviar de uma situação que cause prejuízo e atingir um preço que seja o mais próximo do efetivamente praticado pelo mercado faz parte dos objetivos do RDC.

No caso das obras e serviços de engenharia, as novidades mais significativas do RDC estão por conta da contratação integrada. Nessa pactuação, a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto ficam por conta de uma empresa.

Na prática, a contratação integrada promove o encurtamento de ritos. Faz a soma de diversos procedimentos que seriam necessários sob o ponto de vista da licitação nos moldes usuais. Esse regime elimina gastos e expurga a morosidade.

Sem dúvida, reside na contratação integrada o ápice crítico do RDC. A simplificação é extrema se levarmos em consideração todos os mecanismos dispostos na Lei nº 8.666/1993. Entretanto, devem ser feitas algumas ponderações. O dever de licitar para contratações de obras e serviços de engenharia pressupõe a adequada configuração do objeto, de modo a viabilizar a isonomia entre os participantes da licitação.

Julga-se importante, então, a prévia exigência de projeto básico nas contratações de obras e serviços de engenharia pelas empresas estatais, usando o conceito estabelecido na Lei nº 8.666/1993.

Outra novidade no RDC são dois mecanismos de incentivo econômico. O primeiro deles é a remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, que permite um pagamento a título de bônus,

subordinado ao atingimento de metas. São levados em conta, ainda, o padrão de qualidade, os critérios de sustentabilidade e o prazo de entrega.

O segundo é o contrato de eficiência, que permite que a Administração remunere parcialmente com base na economia gerada. Sempre que houver um resultado positivo ou uma vantagem econômica para a Administração, há um adicional pecuniário para o contratado.

O RDC não permite que a Administração formalize aditivos aos contratos destinados a obras e serviços de engenharia realizados na modalidade da contratação integrada, salvo para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro por caso fortuito, força maior ou por alterações solicitadas pela Administração Pública. Dessa forma, não há dúvidas da pretensão de se transferir aos contratados os riscos inerentes à contratação, formando, assim, a matriz de risco do regime.

Nesses casos, caberá ao contratado, apoiando-se em sua estrutura de custos, vantagens comparativas, experiência e visão de mercado, assumir tais riscos ou, o que é mais natural, buscar proteção dentre as diversas alternativas oferecidas pelo mercado, caso queira participar da execução do empreendimento.

Em suma, a lógica adotada no RDC é às empresas estatais que explorem que explorem atividade econômica de produção de bens ou de prestação de serviços. No entanto, alguns ajustes e adaptações são necessários.

Importa ressaltar que o Projeto de Lei nº 622, de 2011, não se caracteriza como um estatuto jurídico das empresas estatais, pois não detalha suficientemente os dispositivos constitucionais. Não são estabelecidas, de fato, regras detalhadas para licitação e contratos, nem para a constituição e funcionamento dos órgãos dessas empresas.

De fato, os Projetos de Lei nº 817/2015, nº 848/2015, nº 1.193/2015 e nº 2.261/2015 representam um avanço em relação ao Projeto de Lei nº 622, de 2011. Eles apresentam um maior detalhamento da estrutura de governança das empresas estatais e adequadas adaptações, no que diz respeito às licitações e contratos, em relação ao RDC.

Em relação ao RDC, a principal modificação trazida pelos projetos apensados é a introdução da modalidade de contratação semi-

integrada. Em geral, as empresas estatais têm condições técnicas de elaborar ou contratar o projeto básico antes da contratação das obras e serviços de engenharia.

Nessa modalidade, as licitações para obras e serviços de engenharia deverão ser realizadas, preferencialmente, a partir de um projeto básico previamente aprovado na estatal, que será a referência para orientar os interessados a apresentarem suas propostas.

O contratado poderá inovar, em relação às soluções previstas no projeto básico, nos materiais, insumos, serviços, métodos construtivos, soluções técnicas etc., desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção ou operação. Em razão disso, dependerá de termo de acordo entre as partes.

De modo a estimular o crescimento econômico nacional, o desenvolvimento regional e o desenvolvimento tecnológico do País, é importante a introdução de uma política de conteúdo local para as grandes obras e serviços de engenharia das estatais.

Também importante é o fato de o estatuto jurídico proposto ser aplicado aos consórcios ou sociedades controladas, de fato ou de direito, por empresas estatais.

O Projeto de Lei nº 2.261, de 2015, de autoria do Deputado Beto Mansur representa um avanço em relação à proposição principal e às demais proposições apensadas.

Importa ressaltar que a regra geral das licitações deve ser o orçamento sigiloso. Dessa forma, o orçamento não deve fazer parte do projeto básico como corretamente dispõe essa proposição. Devem ser, contudo, prestadas informações que permitam aos licitantes uma estimativa detalhada do custo.

Analisa-se, a seguir, as principais diferenças entre as proposições apensadas: Projetos de Lei nº 817/2015, nº 848/2015, nº 1.193/2015 e nº 2.261/2015.

Em relação ao PL nº 817/2015 e ao PL nº 1.193/2015, o PL nº 848/2015 reduz os valores relativos aos limites para dispensa de licitação

e estabelece que apenas em casos excepcionais poderá ser usada, no caso de obras e serviços de engenharia, outra modalidade que não a contratação semi-integrada. O Projeto de Lei nº 2.261, de 2015, apresenta muitas inovações em relação às demais proposições apensadas.

Este Relator julga necessária a apresentação de um substitutivo de modo a combinar as proposições em análise e propor algumas modificações e acréscimos.

Com relação à alienação, do mesmo modo que o Projeto de Lei nº 2.261, de 2011, o substitutivo restringe a licitação aos bens do ativo permanente, inclusive a venda de participações societárias e em consórcios. A expressão “ativo permanente” foi, porém, substituída por “ativo não circulante”, em razão de alteração na terminologia contábil.

A exemplo do proposto pelo Projeto de Lei nº 2.261, de 2015, devem as empresas estatais que participem na condição de operadora de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou quaisquer sociedades, inclusive as de propósito específico, que sejam, de fato, controladas pelas empresas estatais devem ser submetidas ao novo estatuto jurídico.

O substitutivo apresentado inova ao dispensar empresas públicas e sociedades de economia mista com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 90 milhões das exigências relativas à estrutura administrativa de governança de que trata a proposta de estatuto. Nos Estados e Municípios, são muitas as empresas estatais de pequeno porte que não teriam condições de atender as grandes exigências propostas pelo estatuto.

No caso das médias e pequenas empresas estatais, deve caber ao Poder Executivo estabelecer uma estrutura administrativa de governança compatível com o porte da empresa e com os objetivos do estatuto.

Nas participações em sociedade empresariais em que as empresas estatais não detenham o controle acionário, elas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controles proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes.

A redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.261, de 2011, pode significar a privatização de empresas estatais. No caso da Petrobras, a

União e entes federais detém a propriedade de apenas 46% do capital social. A União detém, contudo, 50,3% das Ações Ordinárias, que são as ações com direito a voto. Se todas as Ações Preferenciais fossem convertidas em Ações Ordinárias, a União perderia a maioria do capital votante. Sendo assim, a Petrobras seria privatizada. O substitutivo elimina essa conversão.

A sociedade de economia mista deve ser instituída sob a forma de sociedade anônima, sendo regulada pela Lei nº 6.404/1976, Lei das Sociedades por Ações. Já empresa pública pode se revestir sob qualquer forma admitida em direito: sociedades civis, sociedades anônimas, sociedades comerciais, limitada, ou ainda forma inédita prevista na lei singular que a instituiu.

No âmbito federal, têm sido criadas empresas públicas com formas inéditas. Sérgio Andrade Ferreira indica três tipos:

- sociedade unipessoal: possui apenas um sócio, mas se faz necessário que tenha assembleia geral, conselho diretor, diretoria executiva e conselho fiscal, pois futuramente com o aumento do capital há a previsão de participação de outras pessoas jurídicas de direito público, mas isso só é permitido desde que a maioria do capital permaneça de propriedade da União;
- sociedade pluripessoal: a União, como sócia majoritária por possuir maioria do capital e outras pessoas políticas e administrativas;
- empresa pública unipessoal: corresponde à empresa individual do direito privado com diferença em relação à personalidade jurídica que a empresa individual não possui, não acarretando a pessoa jurídica. A empresa pública tem algumas semelhanças com a fundação por ser personalizada. Em ambas existe a destinação de bens patrimoniais à consecução de um fim.

Em razão do exposto, o substitutivo não exige que as empresas públicas sejam constituídas apenas na forma de sociedade anônima.

Muitas empresas estatais não têm similares do mesmo porte. Além disso, seus objetos sociais tendem a ser muito diferentes. Dessa forma, não faz sentido exigir, no mínimo, dois anos de atuação profissional efetiva em cargo de direção de sociedade empresária de mesmo porte, ou com objeto social semelhante ao da companhia.

Com relação à estrutura administrativa de governança, o substitutivo propõe algumas adaptações, conforme descrito a seguir.

O estatuto das empresas estatais disporá sobre estruturas e práticas de gestão de riscos e de controles internos, que abranjam:

- ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de controles internos;
- área de cumprimento de obrigações e gestão de riscos;
- auditoria interna e comitê de auditoria.

Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta ou Integridade, que disponha sobre:

- princípios, valores e missão da empresa pública ou sociedade de economia mista;
- instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do código;
- canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código e demais normas internas de ética e cumprimento de obrigações;
- mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
- sanções aplicáveis na hipótese de violação às regras do Código;
- previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, a empregados e administradores sobre Código de Conduta ou Integridade e, aos administradores, sobre a política de gestão de riscos.

A área de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

A auditoria interna deve ser vinculada ao conselho de administração, diretamente ou por meio do comitê de auditoria; e ser responsável por aferir a adequação dos controles internos, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do

processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações visando ao preparo de demonstrações financeiras.

As empresas estatais deverão:

- criar comitê estatutário de indicação e avaliação, sob liderança de membro independente do conselho de administração, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação de membros para o conselho de administração e conselho fiscal;
- elaborar política de indicação, aprovada pelo conselho de administração, contendo critérios mínimos a serem contemplados na seleção dos membros do conselho de administração, referentes às qualidades desejáveis para o órgão como um todo e para os membros da administração e do conselho fiscal individualmente.

As sociedades de economia mista deverão estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários, serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos previstos no estatuto; divulgar toda e qualquer forma de remuneração individual dos administradores; e adequar constantemente suas práticas aos códigos de conduta e outras medidas de boa prática de governança corporativa existentes.

A lei que autorizar a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas quando da elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre a constituição e o funcionamento do conselho de administração, observado o número mínimo de sete e máximo de onze membros; os requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de três diretores; e a avaliação de periodicidade anual, individual e coletiva, do desempenho dos administradores, e dos membros de comitês, observada a exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e eficácia da ação administrativa; a contribuição para o resultado do exercício; e a contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua;

O estatuto também deverá dispor sobre a constituição e o funcionamento do conselho fiscal; a constituição e o funcionamento do comitê

de auditoria; o mandato dos membros do conselho de administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e terá duração não superior a dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reeleições consecutivas; e a vedação à acumulação de cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração pela mesma pessoa.

Os acionistas controladores deverão fazer constar de seus respectivos códigos de conduta, aplicáveis à alta administração, a vedação da divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou sociedade de economia mista, de informações que possam causar impacto na cotação de seus títulos, em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores; preservar a independência do conselho de administração na eleição da diretoria; e observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do conselho fiscal.

Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do conselho de administração e da diretoria. Ainda que estranha aos quadros da empresa pública ou da sociedade de economia mista, a pessoa física ou jurídica que exercer influência nas atividades de gestão, administração ou direção da sociedade, incorrerá nas mesmas responsabilidades e sanções aplicáveis aos seus administradores.

Os membros do conselho de administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral ou diretor-presidente serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos mínimos para sua nomeação:

- ter, no mínimo, dez anos de experiência profissional no setor de atuação da empresa ou em área conexa àquela para a qual for indicado em função de direção ou assessoramento, exercidos no setor público ou privado;
- ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual for indicado.

É vedada a indicação para o conselho de administração e para a diretoria de:

- representantes do órgão regulador ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita;

- pessoa que tenha firmado contratos ou parcerias, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria empresa estatal em período inferior a três anos antes da data da nomeação; e
- pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a empresa estatal ou com a pessoa político-administrativa controladora desta.

Os requisitos mínimos poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista para cargo de administrador ou membro de comitê, desde que:

- o empregado tenha ingressado na empresa pública ou sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- o empregado tenha mais de dez anos de trabalho efetivo junto à empresa pública ou sociedade de economia mista;
- o empregado tenha ocupado cargos na gestão superior da empresa pública ou sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos.

Com relação à nomeação de conselheiros de administração representantes da União em empresa pública ou em sociedade de economia mista, ela não deve ficar condicionada à aprovação pelo Senado Federal. As empresas estatais são órgãos de governo que têm a finalidade de implantar políticas públicas de governo.

Compete ao conselho de administração:

- discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta;
- implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controles internos estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras;

- estabelecer uma política de porta-vozes visando eliminar o risco de contradições entre informações de diversas áreas e dos executivos da empresa pública ou sociedade de economia mista;
- avaliar os diretores da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos do art. 12, inciso III, desta Lei, podendo contar com o apoio metodológico e procedimental do comitê de indicação para processo de avaliação.

É garantida a participação, no conselho de administração, de representante dos trabalhadores e dos acionistas minoritários.

É assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

É vedado ao membro do conselho de administração o acúmulo de suas funções com o exercício do cargo de membro de conselho de administração, membro de conselho fiscal ou de diretor em quaisquer outras empresas públicas e sociedades de economia mista.

É permitida a acumulação dos cargos em sociedades de um mesmo grupo econômico, vedada a percepção de remuneração por mais de um cargo.

O conselho de administração responde solidariamente, na medida de suas obrigações e competências, pela efetiva implementação de suas deliberações.

Excetuada a atuação do diretor em desconformidade com os deveres e responsabilidades estabelecidos nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as deliberações do conselho de administração que resultarem em decisões condicionadas ao exercício de atividades ou desempenho de tarefas por parte dos diretores não excluem a responsabilidade dos membros do conselho de administração pela consecução dos objetivos traçados.

O conselho de administração deve ser composto, no mínimo, por dez por cento de membros independentes. O conselheiro independente caracteriza-se por:

- não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou sociedade de economia mista, exceto participação de capital;
- não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, do Chefe do Poder Executivo, Ministros ou Secretários de Estado ou Município, ou dos administradores da empresa pública ou sociedade de economia mista;
- não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública ou sociedade de economia mista que possa vir a comprometer sua independência;
- não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou diretor da empresa pública ou sociedade de economia mista, de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;
- não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou sociedade de economia mista, em magnitude que implique perda de independência;
- não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou sociedade de economia mista, em magnitude que implique perda de independência;
- não receber outra remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, exceto proventos em dinheiro oriundos de participação no capital;

Não são consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por trabalhadores e acionistas minoritários.

Em relação à diretoria, é condição para investidura nos cargos a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverão ser aprovados pelo conselho de administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

A diretoria deverá apresentar anualmente plano de negócios e gestão para o exercício anual seguinte, até a última reunião

ordinária do conselho de administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação.

Compete ao conselho de administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente o exame do atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios, fazendo publicar suas conclusões, e delas informando o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais e seus respectivos tribunais de contas.

Excluem-se da obrigação dessa publicação as informações de natureza estratégica, cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse público.

As empresas estatais mista deverão possuir em sua estrutura societária comitê de auditoria como órgão auxiliar do conselho de administração, a quem se reporta diretamente. Esse comitê será integrado por, no mínimo cinco e no máximo sete membros.

Competirá ao comitê de auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

- opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;
- supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou sociedade de economia mista;
- supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controles internos, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou sociedade de economia mista;
- monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controles internos, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a remuneração da administração; utilização de ativos da empresa pública ou sociedade de

economia mista; gastos incorridos em nome da empresa pública ou sociedade de economia mista;

- avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas; e
- elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, resultados, conclusões e recomendações do comitê, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e comitê de auditoria em relação às demonstrações financeiras.

O comitê de auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades. Deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes da sua divulgação. As atas das reuniões do comitê de auditoria deverão ser divulgadas.

Caso o conselho de administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco o interesse público, a empresa pública ou sociedade de economia mista divulgará apenas o sumário da ata.

O comitê de auditoria deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo conselho de administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

São condições mínimas para integrar o comitê de auditoria:

- não ser ou ter sido, nos doze meses anteriores à nomeação para o comitê, diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da sociedade ou sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas; ou responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência, de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na sociedade.
- não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso anterior;

- não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria.

Ao menos um dos membros do comitê de auditoria deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

Em relação aos membros do conselho fiscal, podem ser pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função, e que tenham exercido por prazo mínimo de três anos cargo de direção, assessoramento ou de conselheiro fiscal.

As empresas estatais terão por função social a realização do interesse coletivo ou o imperativo de segurança nacional expressos no instrumento de autorização legal para a sua criação.

A realização do interesse coletivo deverá ser orientada para o alcance do bem estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pelas empresas públicas e as sociedades de economia mista.

As empresas estatais deverão adotar as práticas de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social corporativa compatíveis com a área em que atua.

As empresas estatais poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos.

Ao contrário da proposição principal e apensados, o substitutivo estabelece, claramente, uma faixa de aceitabilidade para o valor das propostas. Um padrão internacional muito utilizado foi elaborado pela Autoridade Internacional para Gestão de Custo – AACE. As faixas estabelecidas pela AACE variam em razão do nível de maturidade do projeto.

A Figura 1 mostra a matriz de classificação de estimativa de custo para indústrias de processo. Nesse caso, as classes 1 e 2 são para

projetos maduros. A faixa máxima para a classe 2 é -15% a +20%, para a classe 1, de maturidade máxima, a faixa é -10% a +15%.

COST ESTIMATE CLASSIFICATION MATRIX FOR THE PROCESS INDUSTRIES

ESTIMATE CLASS	Primary Characteristic	Secondary Characteristic		
	MATURITY LEVEL OF PROJECT DEFINITION DELIVERABLES Expressed as % of complete definition	END USAGE Typical purpose of estimate	METHODOLOGY Typical estimating method	EXPECTED ACCURACY RANGE Typical variation in low and high ranges ^[a]
Class 5	0% to 2%	Concept screening	Capacity factored, parametric models, judgment, or analogy	L: -20% to -50% H: +30% to +100%
Class 4	1% to 15%	Study or feasibility	Equipment factored or parametric models	L: -15% to -30% H: +20% to +50%
Class 3	10% to 40%	Budget authorization or control	Semi-detailed unit costs with assembly level line items	L: -10% to -20% H: +10% to +30%
Class 2	30% to 75%	Control or bid/tender	Detailed unit cost with forced detailed take-off	L: -5% to -15% H: +5% to +20%
Class 1	65% to 100%	Check estimate or bid/tender	Detailed unit cost with detailed take-off	L: -3% to -10% H: +3% to +15%

Notes: [a] The state of process technology, availability of applicable reference cost data, and many other risks affect the range markedly. The +/- value represents typical percentage variation of actual costs from the cost estimate after application of contingency (typically at a 50% level of confidence) for given scope.

Figura 1 - Faixa de aceitabilidade para estimativas de custo da AACE

Como as empresas estatais somente devem licitar suas obras e serviços de engenharia depois de atingir um alto nível de maturidade do projeto, propõe-se que se adote a faixa máxima da classe 1 que é -10% a +15%. Essa faixa poderá, contudo, ser reduzida em razão da maturidade do projeto.

O substitutivo inova ao exigir que o instrumento convocatório da licitação inclua a matriz de risco. Desse modo, haverá uma cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Em suma, o substitutivo propõe uma estrutura administrativa de governança e estabelece regras ágeis, seguras e indutoras de um processo competitivo transparente para os processos licitatórios das empresas estatais, com destaque para a contratação semi-integrada, que é uma inovação em relação ao RDC.

Por fim, é importante destacar que o substitutivo revoga o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009. Desse modo, a Eletrobras, assim como a Petrobras, fica impedida de utilizar procedimento licitatório simplificado.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, dos Projetos de Lei nº 622, de 2011; nº 817, de 2015; nº 848, de 2015, nº 1.193, de 2015; e nº 2.261, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO LESSA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2011**

Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA GOVERNANÇA****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º Não se submetem ao regime previsto nesta Lei empresas definidas como estatal dependente, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei as empresas estatais que participem na condição de operadora de consórcio,

conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou quaisquer sociedades, inclusive as de propósito específico, que sejam, de fato, controladas pelas empresas estatais de que trata o *caput*.

§ 3º As exigências da estrutura administrativa de governança de que trata o Título I desta Lei aplicam-se somente às empresas públicas e sociedades de economia mista com receita operacional bruta anual igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 4º No caso de empresas públicas e sociedades de economia mista com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), decreto do Poder Executivo estabelecerá uma estrutura administrativa de governança compatível com o porte da empresa e com os objetivos desta Lei.

§ 5º A não edição do decreto de que trata o § 4º deste artigo no prazo de cento e oitentas a partir da publicação desta Lei submeterá a empresa às exigências da estrutura administrativa de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 6º Nas participações em sociedade empresariais em que as sociedades de economia mista e empresas públicas não detenham o controle acionário, estas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controles proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – solicitar à sociedade em que seja partícipe, e manter sob sua guarda, documentos e informações estratégicos do negócio, e demais relatórios e informações produzidas por força de acordo de acionistas e de lei;

II – fiscalizar o orçamento e a realização dos investimentos programados pela sociedade;

III – fiscalizar a adesão à política de transações com partes relacionadas;

IV – analisar as condições de alavancagem financeira da sociedade;

V – realizar a avaliação das inversões financeiras e da alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI – avaliar o risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes;

VII – monitorar a execução de projetos relevantes;

VIII – verificar o cumprimento de eventuais condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais nos negócios da sociedade;

IX – avaliar as projeções de aportes na sociedade, manifestando-se sobre eventuais desvios e possíveis riscos de diminuição da rentabilidade esperada do negócio.

Art. 2º A exploração da atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de sociedade de economia mista, empresa pública, e suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade econômica em sentido estrito dependerá de prévia autorização legal, que indique, em termos objetivos e precisos, o relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do art. 173, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no *caput*, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal.

Art. 3º Empresas públicas são as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e a integralidade do capital social detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Art. 4º Sociedades de economia mista são as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios ou a entidade da Administração Indireta.

CAPÍTULO II

DO REGIME SOCIETÁRIO

Seção I

Normas Gerais

Art. 5º A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, ficarão sujeitas ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão contar com boas práticas de governança corporativa, de modo a observar requisitos de transparência, estruturas e práticas de gestão de riscos e controles internos, e composição da administração.

Art. 7º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I – elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do conselho de administração, com descrição dos limites de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista, em atendimento ao interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional que justificou sua

criação, com delimitação clara de escopo, caráter prospectivo e indicadores objetivos;

II – adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III – divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa, descrição da composição e da remuneração da administração;

IV – elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação, melhores práticas e legislação em vigor;

V – elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

VI – divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, de dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII – elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo conselho de administração;

VIII – ampla divulgação, ao público em geral, da carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX – divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos I a IX deste artigo deverão ser publicamente divulgados na rede mundial de computadores de forma permanente e cumulativa.

Art. 8º O estatuto da empresa pública e da sociedade de economia mista disporá sobre estruturas e práticas de gestão de riscos e de controles internos, que abranjam:

I – ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de controles internos;

II – área de cumprimento de obrigações e gestão de riscos;

III – auditoria interna e comitê de auditoria.

§ 1º Deve ser elaborado e divulgado Código de Conduta ou Integridade, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do código;

III – canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código e demais normas internas de ética e cumprimento de obrigações;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis na hipótese de violação às regras do Código;

VI – previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, a empregados e administradores sobre Código de Conduta ou Integridade e, aos administradores, sobre a política de gestão de riscos.

§ 2º A área de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deve:

I – ser vinculada ao conselho de administração, diretamente ou por meio do comitê de auditoria;

II – ser responsável por aferir a adequação dos controles internos, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Art. 9º As sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão:

I – criar comitê estatutário de indicação e avaliação, sob liderança de membro independente do conselho de administração, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação de membros para o conselho de administração e conselho fiscal;

II – elaborar política de indicação, aprovada pelo conselho de administração, contendo critérios mínimos a serem contemplados na

seleção dos membros do conselho de administração, referentes às qualidades desejáveis para o órgão como um todo e para os membros da administração e do conselho fiscal individualmente.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário de indicação e avaliação que tratem da verificação da aderência dos indicados aos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

Art. 10. A empresa pública não poderá:

I – lançar debêntures, ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II – emitir partes beneficiárias.

Art. 11. As sociedades de economia mista deverão:

I – estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários, serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos previstos no estatuto;

II – divulgar toda e qualquer forma de remuneração individual dos administradores; e

III – adequar constantemente suas práticas aos códigos de conduta e outras medidas de boa prática de governança corporativa existentes.

Parágrafo único. As empresas públicas deverão adotar as obrigações previstas nos incisos II e III deste artigo.

Art. 12. A lei que autorizar a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e

restrições a serem consideradas quando da elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I – a constituição e o funcionamento do conselho de administração, observado o número mínimo de sete e máximo de onze membros;

II – os requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de três diretores;

III – a avaliação de periodicidade anual, individual e coletiva, do desempenho dos administradores, e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e eficácia da ação administrativa;

b) a contribuição para o resultado do exercício;

c) a contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua;

IV – a constituição e o funcionamento do conselho fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

V – a constituição e o funcionamento do comitê de auditoria;

VI – o mandato dos membros do conselho de administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e terá duração não superior a dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reeleições consecutivas;

VII – a vedação à acumulação de cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração pela mesma pessoa.

Seção II

Do Acionista Controlador

Art. 13. Os acionistas controladores da sociedade de economia mista e das empresas públicas deverão:

I – fazer constar de seus respectivos códigos de conduta, aplicáveis à alta administração, a vedação da divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou sociedade de economia mista, de informações que possam causar impacto na cotação de seus títulos, em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II – preservar a independência do conselho de administração na eleição da diretoria;

III – observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do conselho fiscal.

Art. 14. O controlador da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder de controle, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A ação para haver a reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do art. 246 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo terceiro prejudicado ou pelos demais sócios.

§ 2º Prescreve em seis anos, contados da data da prática do ato abusivo, a ação a que se refere o § 1º deste artigo.

Seção III

Dos Administradores

Art. 15. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os administradores de sociedades de economia mista ficam submetidos às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do conselho de administração e da diretoria.

§ 2º Ainda que estranha aos quadros da empresa pública ou da sociedade de economia mista, a pessoa física ou jurídica que exercer influência nas atividades de gestão, administração ou direção da sociedade, incorrerá nas mesmas responsabilidades e sanções aplicáveis aos seus administradores.

Art. 16. Os membros do conselho de administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral ou diretor-presidente serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos mínimos para sua nomeação:

I – ter, no mínimo, dez anos de experiência profissional no setor de atuação da empresa ou em área conexas àquela para a qual for indicado em função de direção ou assessoramento, exercidos no setor público ou privado;

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual for indicado.

§ 1º O estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação para o conselho de administração e para a diretoria de:

a) representantes do órgão regulador ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita;

b) pessoa que tenha firmado contratos ou parcerias, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de

qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria empresa estatal em período inferior a três anos antes da data da nomeação; e

c) pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a empresa estatal ou com a pessoa político-administrativa controladora desta.

§ 3º A vedação prevista alínea “a” do § 2º se estende também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores da sociedade de economia mista devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controles internos, código de conduta, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e demais temas relacionados às atividades da sociedade.

§ 5º Os requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista para cargo de administrador ou membro de comitê, desde que:

a) o empregado tenha ingressado na empresa pública ou sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) o empregado tenha mais de dez anos de trabalho efetivo junto à empresa pública ou sociedade de economia mista;

c) o empregado tenha ocupado cargos na gestão superior da empresa pública ou sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o *caput*.

Do Conselho de Administração

Art. 17. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao conselho de administração:

I – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta;

II – implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controles internos estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras;

III – estabelecer uma política de porta-vozes visando eliminar o risco de contradições entre informações de diversas áreas e dos executivos da empresa pública ou sociedade de economia mista;

IV – avaliar os diretores da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos do art. 12, inciso III, desta Lei, podendo contar com o apoio metodológico e procedimental do comitê de indicação para processo de avaliação.

Art. 18. É garantida a participação, no conselho de administração, de representante dos trabalhadores e dos acionistas minoritários.

§ 1º Aplicam-se à participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, as normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§ 2º É assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 19. É vedado ao membro do conselho de administração o acúmulo de suas funções com o exercício do cargo de membro de conselho de administração, membro de conselho fiscal ou de diretor em quaisquer outras empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. É permitida a acumulação dos cargos mencionados no *caput* em sociedades de um mesmo grupo econômico, vedada a percepção de remuneração por mais de um cargo.

Art. 20. O conselho de administração responde solidariamente, na medida de suas obrigações e competências, pela efetiva implementação de suas deliberações.

Parágrafo único. Excetuada a atuação do diretor em desconformidade com os deveres e responsabilidades estabelecidos nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as deliberações do conselho de administração que resultarem em decisões condicionadas ao exercício de atividades ou desempenho de tarefas por parte dos diretores não excluem a responsabilidade dos membros do conselho de administração pela consecução dos objetivos traçados.

Seção V

Do Membro Independente do Conselho de Administração

Art. 21. O conselho de administração deve ser composto, no mínimo, por dez por cento de membros independentes.

§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por:

I – não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, do Chefe do Poder Executivo, Ministros ou Secretários de Estado ou Município, ou dos administradores da empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública ou sociedade de economia mista que possa vir a comprometer sua independência;

IV – não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou diretor da empresa pública ou sociedade de economia mista, de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V – não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou sociedade de economia mista, em magnitude que implique perda de independência;

VI – não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou sociedade de economia mista, em magnitude que implique perda de independência;

VII – não receber outra remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, exceto proventos em dinheiro oriundos de participação no capital;

§ 2º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no *caput* resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

- a) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos; ou
- b) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a cinco décimos.

§ 3º Não são consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por trabalhadores e acionistas minoritários, nos termos do art. 19 desta Lei.

Seção VI

Da Diretoria

Art. 22. É condição para investidura nos cargos de diretoria das sociedades de economia mista e empresas públicas, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverão ser aprovados pelo conselho de administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a diretoria deverá apresentar anualmente plano de negócios e gestão para o exercício anual seguinte, até a última reunião ordinária do conselho de administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação.

§ 2º Compete ao conselho de administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente o exame do atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios, fazendo publicar suas conclusões, e delas informando o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais e seus respectivos tribunais de contas.

§ 3º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o parágrafo anterior as informações de natureza estratégica, cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse público.

Seção VII

Comitê de Auditoria

Art. 23. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária comitê de auditoria como órgão auxiliar do conselho de administração, a quem se reporta diretamente.

§ 1º Competirá ao comitê de auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I – opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II – supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controles internos, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou sociedade de economia mista;

IV – monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controles internos, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

V – avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista;

c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou sociedade de economia mista;

VI – avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas; e

VII – elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, resultados, conclusões e recomendações do comitê, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e comitê de auditoria em relação às demonstrações financeiras.

§ 2º O comitê de auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 3º O comitê de auditoria deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes da sua divulgação.

§ 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista devem divulgar as atas das reuniões do comitê de auditoria.

§ 5º Caso o conselho de administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco o interesse público, a empresa pública ou sociedade de economia mista divulgará apenas o sumário da ata.

§ 6º O comitê de auditoria deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo conselho de administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 24. O comitê de auditoria será integrado por, no mínimo cinco e no máximo sete membros.

§ 1º São condições mínimas para integrar o comitê de auditoria:

I – não ser ou ter sido, nos doze meses anteriores à nomeação para o comitê:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da sociedade ou sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência, de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na sociedade.

II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso anterior;

III – não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria.

§ 2º Ao menos um dos membros do comitê de auditoria deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 3º O atendimento às previsões deste dispositivo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da companhia pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir do último dia de mandato do membro do comitê de auditoria.

Seção VIII

Do Conselho Fiscal

Art. 25. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do conselho fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, requisitos e impedimentos para investidura, remuneração e demais previsões estabelecidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Podem ser membros do conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função, e que tenham exercido por prazo mínimo de três anos cargo de direção, assessoramento ou de conselheiro fiscal.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL

Art. 26. A função social das empresas estatais será cumprida com o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – maximização de empregos formais diretos e indiretos, assegurado o incentivo à admissão de pessoas integrantes de grupos sociais hipossuficientes, discriminados ou minoritários;

II – adoção de práticas e critérios operacionais compatíveis com as necessidades de desenvolvimento econômico e social e o desenvolvimento regional;

III – respeito ao meio ambiente;

IV – oferta de produtos e de serviços de comprovada qualidade;

V – predominância do interesse coletivo em detrimento da lucratividade.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem estar econômico e para a

alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pelas empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar as práticas de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social corporativa compatíveis com a área em que atua.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

TÍTULO II

DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES E FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da exigência de licitação e dos casos de dispensa e inexigibilidade

Art. 27. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia ou de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 28 e 29 desta Lei.

§ 1º Aplicam às licitações das empresas públicas das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de que tratam o § 3º do art. 26 observarão, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Art. 28. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública e sociedade de economia mista, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da empresa pública e sociedade de economia mista, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato.

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou de gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI – na contratação de suas subsidiárias ou controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com atividade da contratada prevista em seu estatuto;

XII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública e sociedade de economia mista;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social;

XVIII – na venda de ações, títulos de crédito e bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* deste artigo não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por decreto do Poder Executivo, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Art. 29. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

d) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

f) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

g) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

h) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço.

Seção II

Das disposições de caráter geral sobre licitações e contratos

Art. 30. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas estatais destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – sobrepreço, quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto licitado ou contratado, se a licitação for por preço global ou por empreitada;

II – superfaturamento, quando houver dano ao patrimônio da empresa pública e sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa estatal ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor, ou em pesquisa de mercado.

Art. 31. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II – busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública e sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 28, incisos I e II.

IV- adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, os quais são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º As licitações e contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos efetivados por empresas estatais.

§ 2º A produção de impacto negativo decorrente de contratação celebrada por empresa pública e sociedade de economia mista sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio e deverá ser compensada por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública e sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais públicos de compras na rede mundial de computadores.

Art. 32. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma clara, precisa e detalhada no instrumento convocatório.

Art. 33. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 50 desta lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, inclusive quando essa informação se revestir de caráter sigiloso, devendo a empresa pública ou sociedade de economia mista registrar em documento formal a sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º Na hipótese de adoção de sigiloso, depois de adjudicado o objeto, a informação do valor estimado será obrigatoriamente divulgada pela empresa pública e sociedade de economia mista e fornecida a qualquer interessado.

Art. 34. Observado o disposto no art. 33 desta Lei, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 35. As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão promover a pré-qualificação de seus fornecedores.

§ 1º O processo de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores pré-qualificados.

§ 3º A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 36. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Consideram-se inidôneos, para os fins do *caput* deste artigo, fornecedores que tenham:

I – infringido cláusula de contrato celebrado com a empresa pública e sociedade de economia mista sem justificativa suficiente;

II – cometido atos ilícitos tendentes a fraudar procedimentos licitatórios e contratos celebrados pela empresa pública e sociedade de economia mista.

§ 2º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* deste artigo poderá ter suas propostas ou lances em procedimentos licitatórios recusados pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 3º Serão excluídos do cadastro decorrente do disposto no *caput* deste artigo, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos originadores da restrição contra eles promovida.

Art. 37. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, a empresa:

I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de cinco por cento do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II – suspensão pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – declarada inidônea pela União, Estado, Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – constituída por sócio de empresa que estiver suspensão, impedida ou declarada inidônea;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensão, impedida ou declarada inidônea;

VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensão, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensão, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos de que deram ensejo à sanção.

V – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa considerada inidônea;

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput* deste artigo:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem detenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública e sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública e sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

Art. 38. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública e sociedade de economia mista na rede mundial de computadores, devendo ser adotados, os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

a) cinco dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;

b) dez dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para a contratação de obras e serviços:

a) quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;

b) trinta dias úteis, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 39. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão expedir e manter atualizado seu regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I – glossário de expressões técnicas;
- II – cadastro de fornecedores;
- III – minutas-padrão de editais e contratos;
- IV – procedimentos de licitação e contratação direta;
- V – tramitação de recursos;
- VI – formalização de contratos;
- VII – gestão e fiscalização de contratos;
- VIII – aplicação de penalidades;
- IX – recebimento do objeto do contrato.

Art. 40. Às regras de licitações e contratos regidas por esta Lei aplicam-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal inseridas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Das normas específicas para obras e serviços

Art. 41. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I – empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II – empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III – tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

IV – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

V – contratação semi-integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

VI – contratação integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII – anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem; e

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

VIII – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º deste artigo, caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a

avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

IX – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio

econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e respectiva eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando da sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso de quais frações do objeto haverá liberdade das contratadas para inovar em termos das soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no projeto-base da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em termos de soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, com obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no projeto-base da licitação.

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas nos incisos V e VI, respectivamente, do *caput* deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I – o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação das propostas a serem ofertadas pelos particulares de forma isonômica;

b) projeto básico, no caso da empreitada integral, da empreitada por preço global, da empreitada por preço unitário e da contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento com liberdade de as contratadas inovarem em termos das soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja detalhando os sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II – o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III – será adotado o critério de julgamento de preço ou de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e benefícios que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução;

IV – na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto da licitação, exigindo no mínimo o mesmo nível de detalhamento das contratadas em seus Demonstrativos de Formação de Preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento – ou fração dele –, consideradas as disposições do subitem anterior, dentre duas ou mais técnicas estimativas possíveis, utilize em suas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo no mínimo o mesmo nível de detalhamento das licitantes na motivação dos respectivos preços ofertados;

§ 3º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos, desde que haja acordo prévio entre as partes:

I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da empresa estatal, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da contratada, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – na superveniência de fatos posteriores à contratação alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do *caput* deste artigo, cabendo a elas a elaboração ou contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo, em casos excepcionais, ser utilizadas outras modalidades previstas no *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado o seu benefício.

§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º deste artigo, não será admitida como justificativa, por parte da empresa pública ou

sociedade de economia mista, de ausência de projeto básico para a adoção da modalidade de contratação integrada.

Art. 42. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 43. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I – da pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o projeto básico ou o anteprojeto da licitação;

II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou o anteprojeto da licitação;

III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou anteprojeto da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, nesse último caso quando a participação superar cinco por cento do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e sociedade de economia mista interessada.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e sociedade de economia mista no curso da licitação.

Art. 44. Na contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa estatal para a respectiva contratação.

Art. 45. Mediante justificativa expressa, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

Seção IV

Das normas específicas para aquisição de bens

Art. 46. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir a única capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessário, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Art. 47. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em portal de acesso irrestrito mantido junto à rede mundial de computadores, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas estatais, compreendidas as seguintes informações:

I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II – nome do fornecedor;

III – valor total de cada aquisição.

Seção V

Das normas específicas para alienação de bens

Art. 48. A alienação de bens do ativo não circulante e a venda de participações societárias e em consórcios das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias dependerão de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 28 desta Lei, com critério de julgamento pela maior oferta de preço, precedida da avaliação formal dos bens ou participações e da demonstração do interesse público de alienar ou vender.

Art. 49. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas públicas e sociedades de economia mista as normas desta Lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Seção VI

Do procedimento de licitação

Art. 50. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I – preparação;

II – divulgação;

III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento;

V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI – negociação;

VII – habilitação;

VIII – interposição de recursos;

IX – adjudicação do objeto;

X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* deste artigo praticados por empresas públicas e sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei serem previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na rede mundial de computadores.

Art. 51. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 31 desta Lei.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 52. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I – a apresentação de lances intermediários;

II – o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance e para definição das demais colocações, quando existir uma diferença de pelo menos dez por cento entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 53. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor combinação de técnica e preço;

IV – melhor técnica;

V – melhor conteúdo artístico;

VI – maior oferta de preço;

VII – maior retorno econômico;

VIII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 31 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros específicos, destinados a limitar ao máximo a subjetividade do julgamento e definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do *caput* deste artigo:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, obrigatoriamente inserido no instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do *caput* deste artigo, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante limitado a setenta por cento.

§ 6º No julgamento pelo maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública e sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo

patrimonial da empresa pública ou sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 9º No caso da contratação semi-integrada de que trata o inciso V do art. 41 deverá ser utilizado o critério referido no inciso I deste artigo, podendo ser utilizado outro critério desde que justificado o seu benefício.

Art. 54. Em caso de empate entre duas propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – sorteio.

Art. 55. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – encontrem-se fora da faixa de aceitabilidade para a contratação de que trata o § 4º do art. 56, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do art. 33 desta Lei;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública e sociedade de economia mista;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a noventa por cento do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista, ressalvada a possibilidade prevista no § 2º.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços, sendo que serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 56. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que ocupou a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição, em decorrência da desclassificação de outra que tenha

obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Durante a fase de negociação, o orçamento, se sigiloso, poderá ser aberto, desde que em seção pública.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será considerado vencedor o licitante que apresentar o menor valor, desde que não exceda em quinze por cento e que não seja dez por cento inferior ao orçamento estimado; caso contrário, será revogada a licitação.

§ 4º A faixa de aceitabilidade de quinze por cento acima ou dez por cento abaixo do valor orçado pela empresa pública ou sociedade de economia mista poderá ser reduzida, principalmente no caso da contratação semi-integrada, onde a maturidade do projeto tende a ser maior e mais detalhadas as informações para elaboração do orçamento.

§ 5º A licitação poderá não ser revogada e ser aceito um percentual maior que dez por cento abaixo do valor orçado, desde que devidamente demonstrada a exequibilidade da obra ou serviço de engenharia por parte do licitante que apresentou menor preço.

Art. 57. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira;

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize o critério de julgamento pela maior oferta de preço.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, reverterá a favor da empresa pública e sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 58. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de cinco dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles atos praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 50 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º deste artigo será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do *caput* do art. 50 desta Lei, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do *caput* do art. 50 desta Lei.

Art. 59. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 60. As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 61. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 56 e no inciso II do § 2º do art. 74, ambos desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do art. 50 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente serão efetivadas depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção VII

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 62. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I – pré-qualificação permanente;

II – cadastramento;

III – sistema de registro de preços; e

IV – catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 63. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

§ 2º A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários

à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de um ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 64. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por um ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 65. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no *caput* deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV – definição da validade do registro; e

V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 66. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Seção I

Da Formalização dos Contratos

Art. 67. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito.

Art. 68. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 67 desta Lei;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e respectivas penalidades e valores das multas;

VII – os casos de rescisão e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele

assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.

X – matriz de riscos.

§ 1º Nos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive quando domiciliadas em território estrangeiro, deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da empresa pública ou sociedade de economia mista para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública e sociedade de economia mista, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 69. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º deste artigo poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, sendo atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 70. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá cinco anos, contados a partir da sua celebração.

Art. 71. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 72. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública e sociedade de economia mista.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 73. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitindo-se a exigência de ressarcimento dos custos.

Art. 74. A empresa pública e sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa pública ou sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos:

I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o instrumento convocatório;

II – revogar a licitação.

Art. 75. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública e sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 76. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública e sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A empresa pública e sociedade de economia mista responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 77. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública e sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação, ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 78. Na hipótese do § 6º do art. 53 desta Lei, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 79 Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da

preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 80. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 42 desta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela empresa estatal contratante:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração

para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até vinte e cinco por cento do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de cinquenta por cento para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

§ 8º Veda-se a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção III

Das Sanções Administrativas

Art. 81. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 82. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, inclusive com empresas públicas ou sociedades de economia mista, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a empresa pública ou a sociedade de economia mista pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo deverá ser aplicada a fornecedores que tenham, além da falta de não ter executado total ou parcialmente o objeto contratado:

I – infringido cláusula de contrato celebrado com a empresa pública e sociedade de economia mista sem justificativa suficiente;

II – cometido atos ilícitos tendentes a falhar ou fraudar procedimentos licitatórios e contratos celebrados pela empresa pública e sociedade de economia mista, tais como: não celebrar o contrato quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta ou cometer fraude fiscal.

§ 4º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva da diretoria executiva da empresa pública ou da sociedade de economia mista, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de sua aplicação.

§ 5º A empresa pública ou sociedade de economia mista deverá manter um cadastro atualizado de empresas sancionadas.

Art. 83. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 82 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E SOCIEDADE

Art. 84 Os órgãos de controle externo e interno das três esferas de governo fiscalizarão as empresas estatais a elas relacionadas,

inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, economicidade e eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º Para a realização da atividade fiscalizatória disposta no *caput* deste artigo, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos ou às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles com classificação sigilosa atribuída pela empresa estatal, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitadas, tornando o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Art. 85. As informações das empresas estatais que servem à elaboração das demonstrações financeiras, contábeis e relativas a licitações e contratos, além daquelas referentes a bases de preços e sistemas de orçamento, constarão de bancos de dados eletrônicos e serão disponibilizadas, em tempo real ou, ao menos, diariamente, aos órgãos supervisores e:

I – ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, no caso de empresas estatais com participação da União;

II – à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas estadual e ao órgão central de controle interno do Poder Executivo estadual, no caso de empresas estatais com participação do Estado;

III – à Câmara Legislativa, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao órgão central de controle interno do Poder Executivo distrital, no caso de empresas estatais com participação do Distrito Federal;

IV – à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas competente e ao órgão central de controle interno do Poder Executivo municipal, no caso de empresas estatais com participação do Município.

Parágrafo único. Entre os documentos ou informações dispostos no § 1º deste artigo devem constar atas, gravações, filmagens e demais expedientes oriundos de reuniões ordinárias ou extraordinárias dos conselhos de administração ou fiscal das empresas estatais, devendo estar disponíveis aos órgãos relacionados nos incisos deste artigo por período mínimo de cinco anos.

Art. 86. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do Sistema de Controle Interno e pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas estatais e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em razão desse exame, lhes forem determinadas.

§ 4º É obrigatório o estabelecimento de unidades de ouvidoria em empresas estatais, sendo assegurado aos autores de reclamações o fornecimento de meios suficientes para acompanhar as providências adotadas em relação ao seu conteúdo.

Art. 87. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão disponibilizar, para conhecimento público e por meio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até três meses na divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial, receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não será oponível à fiscalização do Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à sua eventual divulgação.

Art. 88. O exercício da supervisão por vinculação das empresas estatais, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica da entidade supervisionada, ou inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 89. As ações e deliberações dos órgãos e entes de controle não pode implicar interferência na gestão das empresas estatais a ele submetidos nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. As empresas públicas e as sociedades de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de seis meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 91. O Registro Público de Empresas manterá banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Fica a União proibida de realizar transferências voluntárias de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas as informações relativas às empresas públicas e sociedades de economia mista a eles vinculadas.

Art. 92. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de cinco décimos por cento da receita bruta do exercício anterior, nem superarão trinta e cinco por cento das despesas aplicadas em pesquisa e desenvolvimento no exercício anterior.

Parágrafo único. É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que seja vinculada, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 93. Aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista, e às suas subsidiárias, as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 94. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009; e

II – os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **RONALDO LESSA**